

**PROCESSO Nº: 859046/18**  
**ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO**  
**ENTIDADE: MUNICÍPIO DE CASCAVEL**  
**INTERESSADO: FERNANDO BOTTEGA HALLBERG, LEONALDO PARANHOS DA SILVA, MUNICÍPIO DE CASCAVEL**  
**ADVOGADO / PROCURADOR CAMILA COTOVICZ FERREIRA, CAROLINA PADILHA RITZMANN, CASSIO PRUDENTE VIEIRA LEITE, GUILHERME MALUCCELLI, GUSTAVO BONINI GUEDES, JAQUELINE MARQUES DE SOUZA, JAYNE PAVLAK DE CAMARGO, LUCIANO BRAGA CORTES, VALQUIRIA DE LOURDES SANTOS**  
**RELATOR: CONSELHEIRO ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO**  
**ACÓRDÃO Nº 1850/21 - TRIBUNAL PLENO**

Representação. Irregularidades na cobrança da taxa de coleta de lixo domiciliar. Apresentação de novos esclarecimentos. Improcedência.

**I – RELATÓRIO**

Trata-se de Representação formulada por FERNANDO BOTTEGA HALLBERG, vereador do MUNICÍPIO DE CASCAVEL, noticiando supostas irregularidades na cobrança da taxa de coleta de lixo domiciliar, que vem sendo utilizada para custear todo o serviço de limpeza pública da cidade.

O Representante alega que:

- No Município de Cascavel, a taxa de coleta de lixo, criada para remunerar apenas os serviços referentes à coleta e demais serviços consecutórios (transporte, destinação, etc.), vem sendo utilizada ilegalmente para custear todo o serviço de limpeza pública da cidade, como por exemplo, serviços de varrição manual de vias e logradouros públicos, transgredindo, dentre outras normas, o que dispõe a Constituição Federal e o Código Tributário Nacional;
- Até o exercício de 2017, constava na Execução Orçamentária a cobrança de taxa de limpeza urbana, a qual, embora prevista no Código Tributário Municipal vigente, foi declarada inconstitucional pelo Tribunal de Justiça do Estado do Paraná. Já em 2018, ao averiguar a Execução Orçamentária do 1º Quadrimestre, percebe-se imediatamente o desaparecimento da taxa de limpeza pública e sua substituição pela chamada TAXA DE COLETA DE LIXO. Claramente, houve apenas a substituição da taxa de limpeza pública pela taxa de coleta de lixo, numa tentativa de maquiagem a ilegalidade da cobrança, sendo que ambas, na prática, foram e são utilizadas para custear todo o serviço de limpeza pública municipal;
- O desvio de finalidade da taxa, com o respectivo emprego irregular da verba para o custeio de serviços de limpeza pública (indivisíveis e não específicos), configura ato de improbidade administrativa, nos termos do art. 10, incisos XI e X, da Lei nº 8.429/1992;
- Por ser a coleta de lixo apenas uma parcela dos serviços contratados pelo Município, deve haver a cobrança de taxa somente com relação a este serviço, de modo que os demais serviços de limpeza pública, por vedação legal, devem ser custeados por outras receitas, que não através de taxa. O Prefeito utiliza o custo total do contrato com a empresa OT AMBIENTAL CONSTRUÇÕES E SERVIÇOS LTDA como premissa para propor o aumento do valor da taxa de coleta de lixo, tendo como objetivo o pagamento do valor anual do contrato, qual seja R\$ 34.500.000,00 (trinta e quatro milhões e quinhentos mil reais), apenas com o valor proveniente da taxa de coleta de lixo, como se todos os serviços constantes no contrato fossem divisíveis e específicos.

Por fim, requer, liminarmente, a suspensão temporária da cobrança da taxa de coleta, até que sejam corrigidas as irregularidades expostas nessa representação.

Por meio do Despacho nº 1787/18 – GCAML (peça nº 12), o Relator recebeu a Representação, porém indeferiu o pleito cautelar já que a cobrança da taxa de coleta de lixo domiciliar tem previsão legal e constitucional e que a cobrança do tributo não configura dano irreparável.

Os Representados apresentaram contraditório por meio das peças nº 20 e 22-24, alegando que os recursos arrecadados com a taxa de coleta de lixo serviriam apenas para custear os serviços ligados a essa contraprestação, inexistindo desvio de finalidade. Relataram que embora existisse previsão legal, a "taxa de limpeza pública" nunca foi cobrada pelo Município, que cobrou apenas a taxa de coleta de lixo, por meio do carnê de IPTU. Frisaram que a alteração de "taxa de limpeza pública" para "taxa de coleta de lixo" no detalhamento das receitas dos relatórios de execução orçamentária de 2017 e 2018 se tratou de correção de erro material de nomenclatura, já que o tributo cobrado sempre foi a taxa de coleta de lixo.

Além disso, explicaram que os serviços de coleta de lixo e de limpeza pública eram prestados pela mesma empresa, OT Ambiental, no entanto, as dotações orçamentárias e os valores destinados ao pagamento do referido contrato não se misturavam.

E por fim, refutaram a premissa contida no parecer técnico econômico-financeiro juntado na Representação, de que os serviços inerentes à coleta de lixo perfaziam apenas 42% da totalidade do contrato de limpeza pública, alegando que representavam 63% do valor do contrato, pois deveriam ser incluídos os serviços de remoção, tratamento e destinação do lixo para a ideal mensuração das porcentagens. A Coordenadoria de Gestão Municipal, mediante Instrução nº 1237/21 (peça nº 39), opina pela improcedência da Representação, pois considerando os argumentos trazidos pelos Representados e a apresentação dos cálculos demonstrativos entende estar esclarecida a situação em apreço, não vislumbrando ilegalidade, irregularidade, nem mesmo desvio de valores.

Por sua vez, o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, por meio do Parecer nº 380/21 (peça nº 40), corrobora integralmente o opinativo da Unidade Técnica pela improcedência da presente Representação em face da ausência de comprovação da inadequação da taxa de coleta de lixo cobrada pelo Município de Cascavel. É o relatório.

**II – VOTO**

Cinge-se a controvérsia a supostas irregularidades na cobrança da taxa de coleta de lixo domiciliar no Município de Cascavel.

Em relação à legalidade da cobrança da taxa de coleta de lixo, há, realmente, o cumprimento dos critérios de proporcionalidade e razoabilidade, existindo correlação plausível entre os valores cobrados e gastos no serviço em tela.

Por meio da peça nº 37 destes autos, a Representada apresentou explicação detalhada e fundamentada sobre os aumentos e reajustes ocorridos no contrato em análise. O esclarecimento se inicia na fl.07 da peça nº 37 (fundamentando o aumento de 3,9%), continua com a explanação do real aumento do contrato em análise e seu respectivo crescimento vegetativo, e termina com a justificativa matemática (por meio de apresentação de cálculos de mesma natureza) do questionado aumento do valor da taxa de coleta de lixo objeto da presente Representação.

Entretanto, o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas destacou que as justificativas recém apresentadas pelo Município de Cascavel não atendem ao solicitado no parecer ministerial (peça nº 32), uma vez que não foi juntado o descritivo dos recursos arrecadados a título de taxa de coleta de lixo e das despesas relacionadas unicamente à prestação desse serviço.

Destacou, ainda, que o aumento da taxa de coleta de lixo no Município não pode estar atrelado ao reajuste total do Contrato nº 191/16, uma vez que a contratação envolve a prestação de serviços de limpeza pública, que não pode ser arcada com a mesma fonte de recursos já que os itens contratados podem ter reajustes em valores distintos.

Por outro lado, o Município demonstrou que o reajuste da taxa de coleta de lixo foi inferior ao reajuste efetivo do contrato. Ademais, a soma dos valores contratuais atualizados que se referem aos serviços de coleta, tratamento e destinação do lixo (itens 3, 4, 5 e 8 do contrato – cf. pag. 33 da peça nº 37) são compatíveis com o valor previsto de arrecadação para o exercício de 2018, informado pelo próprio Representante.

Assim, com fulcro nos pareceres unânimes da Unidade Técnica e do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, não restou comprovado o desvio de finalidade no uso dos recursos arrecadados com a cobrança do tributo, motivo pelo qual o julgamento pela improcedência da presente Representação é medida que se impõe.

**III – CONCLUSÃO**

Diante do exposto, VOTO pela IMPROCEDÊNCIA da presente Representação, nos termos da fundamentação.

Após o trânsito em julgado, encerre-se o processo e arquive-se junto à Diretoria de Protocolo.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, por unanimidade, em:

I- Julgar pela IMPROCEDÊNCIA da presente Representação, nos termos da fundamentação; e

II- determinar, após o trânsito em julgado, o encerramento do processo e arquivamento junto à Diretoria de Protocolo.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA, ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, IVAN LELIS BONILHA, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL e IVENS ZSCHOERPER LINHARES.

Presente a Procuradora Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, VALERIA BORBA.

Tribunal Pleno, 4 de agosto de 2021 – Sessão Ordinária (por Videoconferência) nº 24.

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Conselheiro Relator

FABIO DE SOUZA CAMARGO

Presidente

**PROCESSO Nº: 256055/21**

**ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL**

**ENTIDADE: PALCOPARANA**

**INTERESSADO: NICOLE BARAO RAFFS DE MEDEIROS**

**RELATOR: CONSELHEIRO ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO**

**ACÓRDÃO Nº 1851/21 - TRIBUNAL PLENO**

Prestação de Contas. Exercício 2020. PALCOPARANÁ. REGULARIDADE das contas, com RESSALVA ante ao atraso no envio dos dados do 1º quadrimestre de 2020 ao sistema SEI-CED.

As contas do PALCOPARANA, relativas ao exercício financeiro de 2020, foram encaminhadas pela gestora NICOLE BARAO RAFFS DE MEDEIROS, dando cumprimento às disposições e determinações legais.

A Coordenadoria de Gestão Estadual, em sua primeira análise, mediante a Instrução nº 622/21 (peça nº 24), alicerçada no relatório emitido pela 2ª Inspeção de Controle Externo (peça nº 23) superintendida por este Relator, indicou a seguinte restrição:

- Os dados do SEI-CED (Sistema Estadual de Informação-Captação Eletrônica de Dados) referente ao 1º quadrimestre de 2020 não foram encaminhados nos prazos fixados na Instrução Normativa nº 113/2015, sujeitando o Gestor das Contas à multa administrativa, prevista no art. 87, inciso III, "b", da Lei Complementar Estadual nº 113/2005 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas), conforme situação demonstrada a seguir:

Quadrimestre	Prazo para Envio	Data de Envio	Situação
1º	01/08/2020	07/07/2020	Fora do Prazo
2º	30/09/2020	23/09/2020	Dentro do Prazo
3º	31/03/2021	27/03/2021	Dentro do Prazo

Oportunizado o contraditório, o PALCOPARANÁ, representado por sua Diretora Presidente NICOLE BARAO RAFFS DE MEDEIROS apresenta justificativas e documentos complementares (peça nº 30 a 35), alegando que:

- O Palcoparaná enfrentou diversos problemas com a empresa de contabilidade anteriormente contratada via processo licitatório, responsável por elaborar a contabilidade entre 01/03/2018 a 29/02/2020;
- "Dentro do ano de 2019 o Conselho Fiscal informou por várias vezes que as demonstrações contábeis não estavam em acordo com as normas contábeis e solicitando que as devidas correções fossem feitas";
- Outro escritório de contabilidade foi contratado por dispensa para refazer a contabilidade de 2019 e sanar as divergências apontadas pelo Conselho Fiscal. Assim, os dados do SEI-CED 2019 também tiveram que ser corrigidos pois refletiam as demonstrações contábeis que haviam sido reprovadas pelo Conselho Fiscal.
- Foi solicitada no dia 11/05/2020, via Caco - Canal de Comunicação, a reabertura das remessas dos 3 quadrimestres do ano de 2019 (demandas 189796, 189864, 191223 e 191290 anexos II, III, IV e V) pedido que só foi atendido no dia 04/06/2020;

e) Assim, não teve condições de cumprir o prazo de fechamento da 1ª remessa quadrimestral SEI-CED 2020 pois carecia da reabertura dos quadrimestrais do ano de 2019 para corrigir os erros contábeis. Como os fechamentos ocorrem em ordem cronológica, não foi possível fazer fechamentos em 2020 sem que antes tivesse concluído os fechamentos do ano anterior.

Após o exame do contraditório, a Unidade Técnica, mediante a Instrução n.º 780/21-CGE (peça n.º 37), entende que a entidade não apresentou justificativas suficientes para afastar, em sua totalidade, os apontamentos contidos no primeiro exame da prestação de contas e opinou pela REGULARIDADE das Contas com RESSALVA ante ao atraso no envio dos dados do 1º quadrimestre de 2020 ao sistema SEI-CED, sem aplicação da multa administrativa.

Por sua vez, o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, por meio do Parecer n.º 611/21 (peça n.º 38), exarado pela Procuradora KATIA REGINA PUCHASKI manifestou-se no mesmo sentido da Unidade Técnica.

É o relatório.

II – VOTO

Verifica-se que assiste razão à instrução processual realizada, no sentido da regularidade com ressalva da presente prestação de contas.

Embora o PALCOPARANÁ tenha enviado a remessa de fechamento do 1º quadrimestre de 2020 do SEI-CED com atraso de 37 dias, acima dos 30 dias admitidos pela jurisprudência desta Corte, apresentou justificativa em relação aos problemas com a contabilidade do ano de 2019 e consequente atraso no envio das remessas no início de 2020.

Verifica-se também que os demais quadrimestres de 2020 tiveram seus dados encaminhados tempestivamente, o que confirma as argumentações apresentadas. Assim, excepcionalmente, diante do caso concreto, em atenção aos princípios da razoabilidade, proporcionalidade e boa-fé, afastou a aplicação da sanção mantendo, contudo, a ressalva ao item.

Recentemente, o Tribunal Pleno afastou a multa em caso semelhante em que a entidade apresentou atraso apenas no envio do SEI-CED do 1º quadrimestre, no Acórdão n.º 328/21 - STP proferido pelo Conselheiro Ivens Zschoerper Linhares nos autos n.º 269870/20[1]:

“... é possível verificar que o único atraso ocorreu no primeiro quadrimestre, em meio ao início da nova gestão, isso porque até 31/12/2018 foi Presidente da Entidade o Sr. Iram Rezende.

A transição de gestão torna verossímil a justificativa em relação às dificuldades técnicas noticiadas e, diante da evidência de correção das falhas nos quadrimestres seguintes, cujos dados foram enviados tempestivamente, autoriza o juízo de razoabilidade e proporcionalidade em relação à sanção proposta.

Portanto, excepcionalmente, diante do caso concreto, é possível afastar a aplicação de sanção aos gestores, sem prejuízo da imposição de ressalva às contas. Portanto, julgo o item regular com ressalva sem a aplicação de multa aos gestores”

III – CONCLUSÃO

Por todo exposto, acompanhando a Segunda Inspeção de Controle Externo, a Coordenadoria de Gestão Estadual e o d. Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, e considerando tudo o que consta no processo, propõe-se, na forma do artigo 16, inciso II, da Lei Complementar Estadual n.º 113/2005:

1) Que esta Corte julgue pela REGULARIDADE das contas do PALCOPARANÁ, exercício de 2020, de responsabilidade de NICOLE BARAO RAFFS DE MEDEIROS;

2) RESSALVAR o item referente ao atraso no envio dos dados do 1º quadrimestre de 2020 ao sistema SEI-CED.

Encaminhe-se à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções para providências, nos termos do artigo 301, parágrafo único, do Regimento Interno, tendo em vista os artigos 175-L e 247 do mesmo diploma legal e art. 28 da Lei Orgânica.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, por unanimidade, em:

I- Julgar REGULARES as contas do PALCOPARANÁ, exercício de 2020, de responsabilidade de NICOLE BARAO RAFFS DE MEDEIROS;

II- RESSALVAR o item referente ao atraso no envio dos dados do 1º quadrimestre de 2020 ao sistema SEI-CED; e

III- Encaminhar à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções para providências, nos termos do artigo 301, parágrafo único, do Regimento Interno, tendo em vista os artigos 175-L e 247 do mesmo diploma legal e art. 28 da Lei Orgânica.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA, ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, IVAN LELIS BONILHA, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL e IVENS ZSCHOERPER LINHARES.

Presente a Procuradora Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, VALERIA BORBA.

Tribunal Pleno, 4 de agosto de 2021 – Sessão Ordinária (por Videoconferência) nº 24.

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Conselheiro Relator

FABIO DE SOUZA CAMARGO

Presidente

1. Processo n. 269870/20 – Acórdão 328/21 – STP, Rel. Cons. Ivens Zschoerper Linhares, julgado em 18/02/2021. DETC 2486, de 25/02/21

PROCESSO Nº: 453381/21

ASSUNTO: CERTIDÃO LIBERATÓRIA

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE GUAIRACÁ

INTERESSADO: MARCELO ALVES DE OLIVEIRA

RELATOR: CONSELHEIRO IVENS ZSCHOERPER LINHARES

ACÓRDÃO Nº 1859/21 - TRIBUNAL PLENO

Pedido de Certidão Liberatória. Pendência relacionada ao atendimento à determinação imposta em decisão colegiada. Opinativo do Ministério Público pelo deferimento. Instrução da unidade técnica nos autos originários sinalizando cumprimento. Afastamento, para fins de certidão. Deferimento.

1. Trata-se de pedido de Certidão Liberatória formulado pelo Município de Guairacá, diante da impossibilidade de obtê-la pela via eletrônica, em razão de pendência quanto ao cumprimento da determinação imposta nos autos no 869025/18.

Informa o requerente que essa pendência se relaciona à gestão anterior, mas que, independente disso, vem adotando medidas para cumprir todas as determinações deste Tribunal, salientando que já apresentou documentos comprobatórios neste sentido nos respectivos autos, que aguardam deliberação do Relator sobre a baixa.

Primeiramente, os autos foram remetidos à Coordenadoria de Gestão Municipal, que apresentou a Informação no 402/21, de peça 5, de que no âmbito de sua atuação, o Município requerente está apto ao deferimento da certidão requerida.

A Coordenadoria de Monitoramento e Execuções, no entanto, por meio da Informação no 3442/21, manifestou-se no sentido de que o Município não estaria apto, em razão de pendência no cumprimento da determinação exarada nos referidos autos 869025/18, Acórdão nº 3809/20, da Segunda Câmara.

Por fim, o Ministério Público de Contas manifestou-se, mediante Parecer n.º 503/21, pelo deferimento do pedido, excepcionalmente, diante da demonstração de determinação cumprida, embora ainda pendente de deliberação pelo Relator originário.

É o relatório.

2. Identifica-se nos autos que o único impedimento à obtenção de certidão liberatória ao Município de Guairacá refere-se à falta de comprovação de atendimento ao item 5.2, do Acórdão 3809/20, da Segunda Câmara, alusivo à implementação e formalização de melhorias nas normas e nos processos administrativos de controle de combustível, visando à sistematização e à integração entre o setor de frota e as Secretarias ou Departamentos, a partir da regulamentação (i) da forma de arquivo das requisições e despesas com combustível e (ii) da periodicidade do envio dos documentos (diários de bordo e requisições) e relatórios ao setor de frota.

Sobre essa pendência, ponderou o Ministério Público de Contas, na peça 7, que: Compulsando os autos, este Ministério Público de Contas verificou o Protocolo 869025-18, no qual foi exarado o Acórdão 3809/20 – S2C e apurou que o Município informou a regulamentação do uso, guarda, conservação, manutenção e abastecimento da frota, que atualmente se dá por meio de sistema informatizado centralizado pelo setor administrativo da Prefeitura.

Verificamos que o gestor descreveu as medidas adotadas para o controle e fiscalização dos abastecimentos, e ao que tudo indica os procedimentos são seguros e suficientes para garantir a regularidade das despesas com combustíveis e bom uso da frota municipal.

Contudo, a petição ainda não foi admitida pelo Relator do Relatório de Inspeção, de modo que também não foi analisada pelo corpo técnico desta Corte. Por essa razão, a anotação ainda consta no sistema da CMEX.

Dada a situação, a fim de não causar maiores prejuízos ao Município, e considerando que aparentemente as determinações foram satisfeitas, este Ministério Público de Contas opina pelo deferimento excepcional da Certidão Liberatória.

Efetivamente, assiste razão ao Ministério Público de Contas. Sem qualquer pretensão de substituir o juízo a ser feito pelo Douto Relator nos respectivos autos originais, extrai-se dos documentos constantes nas peças 118 a 121, que o Município de Guairacá apresentou as medidas adotadas com vistas ao cumprimento integral da citada determinação, em destaque a Declaração do Controle Interno juntada na peça 118, acompanhada dos boletins de despesas do Abastecimento – Veículo, de peça 119.

Ademais, no curso da tramitação deste pedido de certidão, os referidos documentos foram objeto de análise pela Instrução no 507/21, de peça 123, da Coordenadoria de Monitoramento e Execuções, na qual concluiu que “a determinação exarada no item “5.2”, do Acórdão nº 3809/20 – S2C (peça 81), na avaliação desta Coordenadoria, FOI INTEGRALMENTE CUMPRIDA”.

Nesse contexto, acompanho o opinativo do Ministério Público de Contas, pelo afastamento provisório da pendência relacionada ao cumprimento da determinação imposta no item 5.2, do Acórdão 3809/20, da Segunda Câmara, exclusivamente, para fins de certidão liberatória, sem nenhuma interferência no juízo a ser feito pelo Douto Relator, a quem competirá a análise da referida documentação, quando lhe foram conclusos os respetivos autos.

Por fim, saliente-se que não há pendências em relação à Agenda de Obrigações, à prestação de contas de transferências voluntárias ou mesmo com relação dos limites constitucionais relativos à educação e à saúde, conforme previsto no art. 25, §1º, IV[1], da Lei de Responsabilidade Fiscal, ao que se soma o risco de dano reverso decorrente da eventual impossibilidade de recebimento de transferências pelo Município.

3. Em face do exposto VOTO no sentido de que este Tribunal Pleno, defira o pedido de Certidão Liberatória ao Município de Guairacá, pelo prazo regimental de 60 (sessenta) dias.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro IVENS ZSCHOERPER LINHARES, por unanimidade, em:

Deferir o pedido de Certidão Liberatória ao Município de Guairacá, pelo prazo regimental de 60 (sessenta) dias.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA, ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, IVAN LELIS BONILHA, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL e IVENS ZSCHOERPER LINHARES.

Presente a Procuradora Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, VALERIA BORBA.

Tribunal Pleno, 4 de agosto de 2021 – Sessão Ordinária (por Videoconferência) nº 24.

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Conselheiro Relator

FABIO DE SOUZA CAMARGO

Presidente

1. IV - comprovação, por parte do beneficiário, de:

a) que se acha em dia quanto ao pagamento de tributos, empréstimos e financiamentos devidos ao ente transferidor, bem como quanto à prestação de contas de recursos anteriormente dele recebidos;

b) cumprimento dos limites constitucionais relativos à educação e à saúde;

c) observância dos limites das dívidas consolidadas e mobiliária, de operações de crédito, inclusive por antecipação de receita, de inscrição em Restos a Pagar e de despesa total com pessoal;

d) previsão orçamentária de contrapartida.